

PROC. Nº 01221/16
PLE Nº 14/16

Altera o inciso VI do art. 10 do PLE
nº 14/16

EMENDA Nº 28

Fica alterado o inciso VI do art. 10 do PLE nº 14/16, com a seguinte redação.

“Art. 10

VI – utilização de automóvel com, no máximo, 6 (seis) anos de vida útil, contada de sua data de emplacamento.” (NR)

*DE O P/ O6 CONFORME A
lei do táxi (se de concor.
dância com os taxistas)*

JUSTIFICATIVA

O PLE previa, originalmente, que a vida útil dos veículos utilizados no serviço fosse de, no máximo, 5 (cinco) anos. A fixação de uma idade máxima para a utilização dos veículos é medida salutar e fundamental para garantir um padrão mínimo de qualidade, sobretudo quando se está diante de uma pluralidade e diversidade de transportadores, como no presente caso.

Não obstante, entendemos que a ampliação da vida útil em doze meses, adotando-se o máximo de 6 (seis) anos, é medida que aumenta a viabilidade econômica da atividade sem comprometer a qualidade do serviço disponibilizado aos usuários.

Outrossim, ao adotarmos a vida útil máxima de seis anos, como propõe a presente emenda, o serviço de Transporte Motorizado Privado Remunerado de Passageiros passará a observar a mesma via útil fixada no Transporte Individual por Táxi, vez que consta no PLE nº 07/16 proposta de alteração legal neste sentido. Deste modo, ambos os serviços passariam a operar em igualdade de condições, no tocante à idade máxima da frota.

Luiz